



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

1

Ofício nº 021/2023

Teresina (PI), 4 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar, apenas, o caput do art. 24 e seu § 5º, e o art. 25 e seu parágrafo único*, constantes do Projeto de Lei que: “*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos atinentes às finanças públicas, em especial na Seção dos Orçamentos – art. 165 a 169 –, aduz que os entes federativos elaborarão, por meio de iniciativa do Poder Executivo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, além de tratar de outros aspectos cuja exigência advém da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), como os Anexos de Metas Fiscais - AMF e o Anexo de Riscos Fiscais - ARF.

Ademais, importa salientar que cabe à LDO orientar a elaboração e a execução do orçamento (Lei Orçamentária Anual - LOA). Por esse motivo, há, em seus dispositivos diversas condutas que devem ser observadas, limites a serem seguidos, entre outras considerações.

Nesse sentido, o Poder Executivo enviou, à Câmara Municipal de Teresina - CMT, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2024, que servirá de base para o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024, o qual foi apreciado e votado, passando, neste processo, por *emendas legislativas*, que, pela análise do Poder Executivo, merecem melhor discussão, considerando situações jurídicas e a conjuntura econômica em que se encontra o Município de Teresina, pelos quais, entende-se que o melhor, para o momento, é o *VETO* aos dispositivos alvo de *emenda modificativa*, conforme detalhamento e embasamento que se segue:

1. Alteração do *caput* do art. 24, que versa sobre o valor estimado a ser reservado para execução de Emendas Parlamentares Individuais para o exercício de 2024:

A alteração aqui proposta pelos Vereadores teve por objetivo ampliar o valor destinado às Emendas Parlamentares Individuais para R\$ 2.452.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), que corresponde à elevação do percentual de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/ CAPITAL



Em que pese tal modificação tenha por justificativa a adequação ao que dispõe a Constituição Federal, importa salientar que o Poder Executivo, quando da elaboração do referido Projeto de Lei, obedeceu ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, no Ato das Disposições Orgânicas Transitórias:

“Art. 18. A execução da programação orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, para o exercício de 2014, obedecerá ao disposto no art. 152, § 10, desta Lei Orgânica do Município, correspondendo ao percentual aprovado em Lei. (Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)

§ 1º Para garantir o cumprimento do art. 152, § 9º, I, da Lei Orgânica do Município, e o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, o Poder Executivo poderá implantar os valores destinados às emendas parlamentares individuais de forma parcelada, sendo: (Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)

III – a partir de 2016, 100% (cem por cento) de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior. (Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017).”

(grifo nosso)

Diante disso, o art. 24, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – uma lei ordinária municipal – não está em conflito com a LOM, uma vez que adota o percentual de 1% (um por cento) da RCL. Nesse sentido, entende-se que o mais prudente seria a alteração da Lei Orgânica Municipal, no dispositivo acima transcrito, visando adequá-lo ao que prevê a Constituição Federal de 1988.

Ademais, é importante destacar que o cenário econômico por qual passa o Município de Teresina é deveras preocupante e anseia medidas enérgicas de modo que consignar, nesse momento, o montante de R\$ 2.452.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), para Emendas Parlamentares Individuais, significará comprometer bastante os recursos a serem rateados para todos os órgãos e entes da Administração Municipal. Tal situação deve-se ao cenário de queda de receitas previsto para 2024, seja em razão da redução do coeficiente de distribuição do Fundo de Participação do Município - FPM (de 6,25% para 4,0%), seja pela queda da Cota-Parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

2. Alteração do caput do art. 25, que versa sobre o valor estimado a ser reservado para execução de Emendas Parlamentares Individuais para o exercício de 2024 e sobre o percentual a ser destinado à saúde:

No tocante a este dispositivo, a emenda se propôs a alterar o percentual de emendas parlamentares individuais de 1% para 2% da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao da elaboração da proposta (os argumentos contra esta alteração são os explanados acima), e visou aumentar de 20% para 50% o percentual do valor das emendas impositivas a serem destinadas à saúde.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

3

Acontece que, em Teresina, historicamente, há uma despesa excessivamente alta na saúde, comprometendo, inclusive, políticas públicas igualmente importantes, como aquelas relacionadas à assistência, à educação, ao desporto, entre outras, de modo que, se assim ficar fixado (o patamar de 2% da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao da elaboração da proposta), representará um desfalque, desde o Projeto de Lei Orçamentária anual, de recursos para muitos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Teresina, prejudicando atividades sensíveis.

Ressalto, por fim, que:

I - vetado o caput do art. 24, do Projeto de Lei em destaque, não haverá espaço para manutenção da regra contida no seu § 5º, uma vez que tal dispositivo – ao fazer referência expressa ao “caput” do artigo relacionado a ele –, perde sua razão de existir, por estar indissociavelmente relacionado àquele. Trata-se do fenômeno da “inconstitucionalidade por arrastamento ou atração”, fenômeno que se evidencia quando as disposições legais que não ostentem qualquer vício guardam relação de íntima dependência ou conexão com dispositivo legal inconstitucional;

II - vetado o caput do art. 25, do Projeto de Lei em destaque, não haverá espaço para manutenção da regra contida no seu parágrafo único, uma vez que tal dispositivo – ao fazer referência expressa ao “caput” do artigo relacionado a ele –, perde sua razão de existir, por estar indissociavelmente relacionado àquele. Trata-se, como dito acima, do fenômeno da “inconstitucionalidade por arrastamento ou atração”, fenômeno que se evidencia quando as disposições legais que não ostentem qualquer vício guardam relação de íntima dependência ou conexão com dispositivo legal inconstitucional

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o caput do art. 24 e seu § 5º, e o art. 25 e seu parágrafo único, constantes do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

JOSE PESSOA
LEAL:382014
70710

Assinado de forma digital
por JOSE PESSOA
LEAL:38201470710
Dados: 2023.08.04
14:18:38 -03'00'



Of. Leg. nº. 0642/2023

Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito Municipal de Teresina
Palácio da Cidade

Assunto: -Projeto de Lei nº 128/2023 (encaminhamento)

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos de praxe, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 128/2023, que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.”**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o referido Projeto de Lei teve a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, ficando o mesmo no aguardo de decisão sobre a sua respectiva sanção.

Sem mais para o momento, coloco o Poder Legislativo Municipal a sua inteira disposição.

Respeitosamente,

Ver. **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

SECRETARIA MUNICIPAL DE TERESINA
SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO
SECTOR DE PROTOCOLO
RECEBEMOS
11/07/2023